

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILENSE – SP

PREGÃO PRESENCIAL N.º 0039/2023

PROCESSO N.º 0120/2023

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-094, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, já manifestado sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO** contra as decisões do Ilmo. Pregoeiro que declarou a licitante **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, vencedora da disputa dos itens 1.1 e 1.2 – Lote 1, do Termo de Referência do edital, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 4º da lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

Manifestada e registrada a intenção do licitante interpor recurso contra decisão do Pregoeiro(a), caberá àquele a juntada das razões relativas ao recurso no prazo de 3 (três) dias, o qual iniciar-se-á no primeiro dia útil após a lavratura da ata, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

A admissão de interposição do recurso e o encerramento da sessão pública do certame ocorreu em 25/08/2023 (sexta-feira), de modo que o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 28/08/2023 (segunda-feira) e findará em 30/08/2023 (quarta-feira).

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta de equipamento para o certame, cujo objeto é a aquisição de monitores multiparamétricos para as salas de emergência 1 e 2 da unidade hospitalar José Nigro Neto, conforme especificações do anexo II – Termo de Referência do edital.

Ocorre que a licitante **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, ora recorrida, foi declarada arrematante do referido item, na sessão do dia 25/08/2023, mas apresentou proposta de equipamento que não atende a todas as exigências e especificações técnicas do Edital.

Assim, a ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, recorrente, foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta da recorrida.

Tais atos são contrários ao edital, nitidamente nulos e violam os princípios licitatórios básicos – em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Essas violações implicam em nulidade dos atos posteriores à classificação da recorrida, dentre os quais a irregular participação na etapa de lances do certame, tendo em vista que o equipamento ofertado pela recorrida descumpre o que determina o edital e seus anexos, conforme será demonstrado nas razões da reforma.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA: DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DESATENDE O EDITAL E SEUS ANEXOS

Como sabido, o edital do certame determina com clareza os critérios de julgamento das propostas, contendo as condições que devem ser observadas por todos os proponentes a fim de obter a classificação, destaca-se:

10.1.8 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante;

Igualmente, determina que o pleno atendimento às condições e exigências técnicas do Termo de Referência é um critério de julgamento que deve ser observado pelo Pregoeiro na análise das propostas de todos os licitantes, sendo necessário **desclassificar** aquelas que descumprem as normas do certame.

4 – A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital, de qualquer dos seus Anexos ou com a legislação vigente, nos termos especificados no Título V, “4”, deste Edital

“4 - Será desclassificada a proposta que:

4.1 - Conflitar com as normas deste Edital, com qualquer dos seus Anexos ou com a legislação em vigor;”

Neste diapasão, serão demonstradas as condições que restaram descumprida pela licitante **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, não restando alternativa senão reconsiderar a decisão para desclassificar a proposta irregular e preservar a legalidade do processo.

III.1. Da necessária desclassificação da proposta da licitante ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, 1ª classificada

Conforme registrado em ata, o Pregoeiro aceitou a proposta apresentada pela **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, ora recorrida, e a declarou como vencedora da disputa do certame.

Contudo, a recorrida apresentou proposta flagrantemente incompatível com as especificações técnicas do Edital.

Isso porque, conforme especificado no termo de referência do edital, o monitor multiparamétrico deve possuir **saída VGA**. Confira-se:

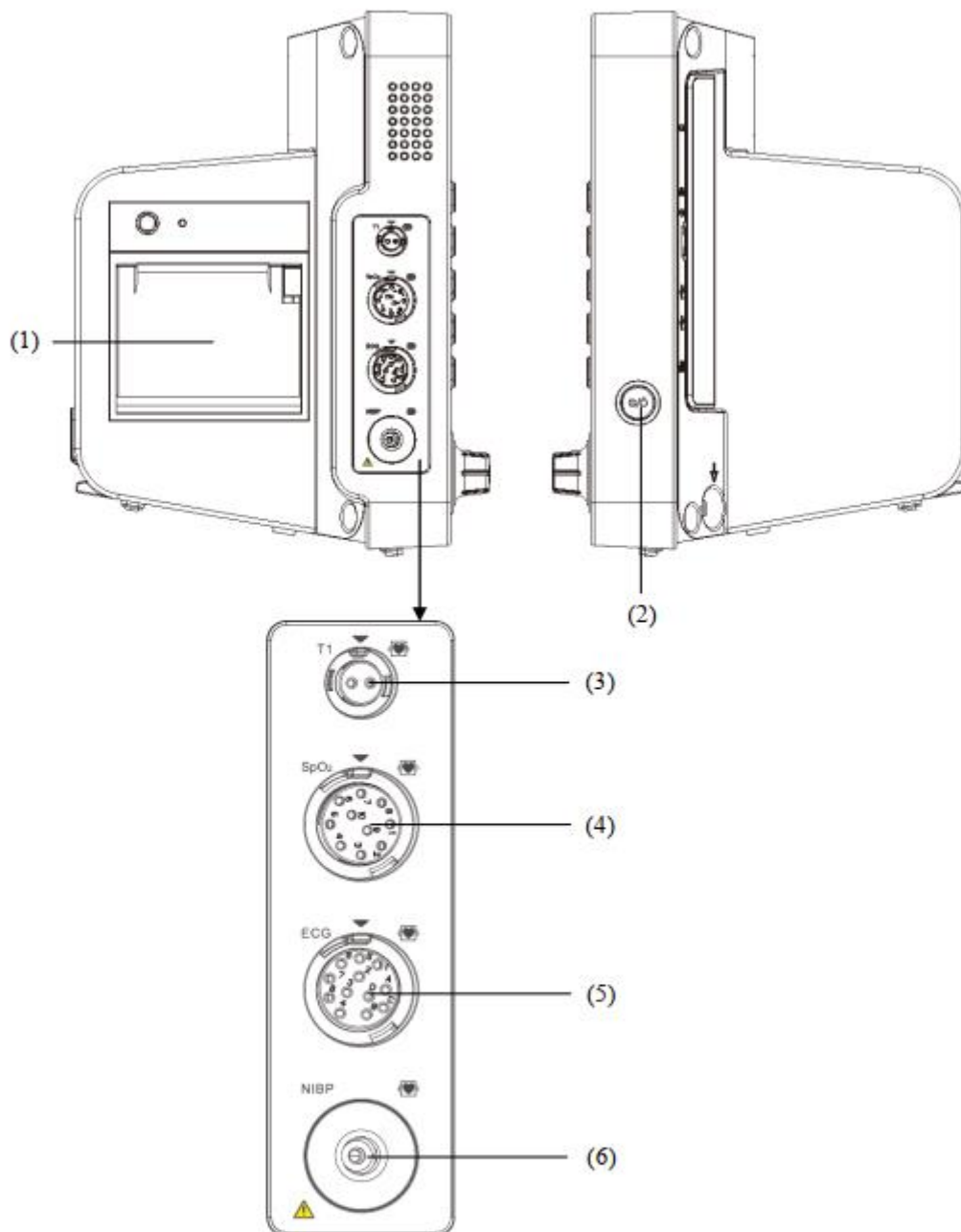
fabricante e que possua registro na ANVIS vigente. Possuir conector RJ 45, Saída VGA e Porta USB para exportação de dados. Tecla congelamento de imagem e disparo de PNI. Possibilidade de reconfigurar aos padrões de fábrica. Análise de

No entanto, compulsando-se a página 2-4 e 2-5 do manual do usuário¹ do equipamento ofertado pela recorrida, UMEC 10, **verifica-se que o mesmo não possui Saída VGA**. Confira-se

¹ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351454612201471/?numeroRegistro=80102511334>

2.3 Vista lateral

2.3.1 uMEC10/uMEC6



(1) Registrador

(2) Chave liga/desliga

- ◆ Ao pressionar esse interruptor, o monitor do paciente é ligado.
- ◆ Quando o monitor estiver ligado, ao pressionar e manter pressionado esse interruptor, o monitor será desligado.

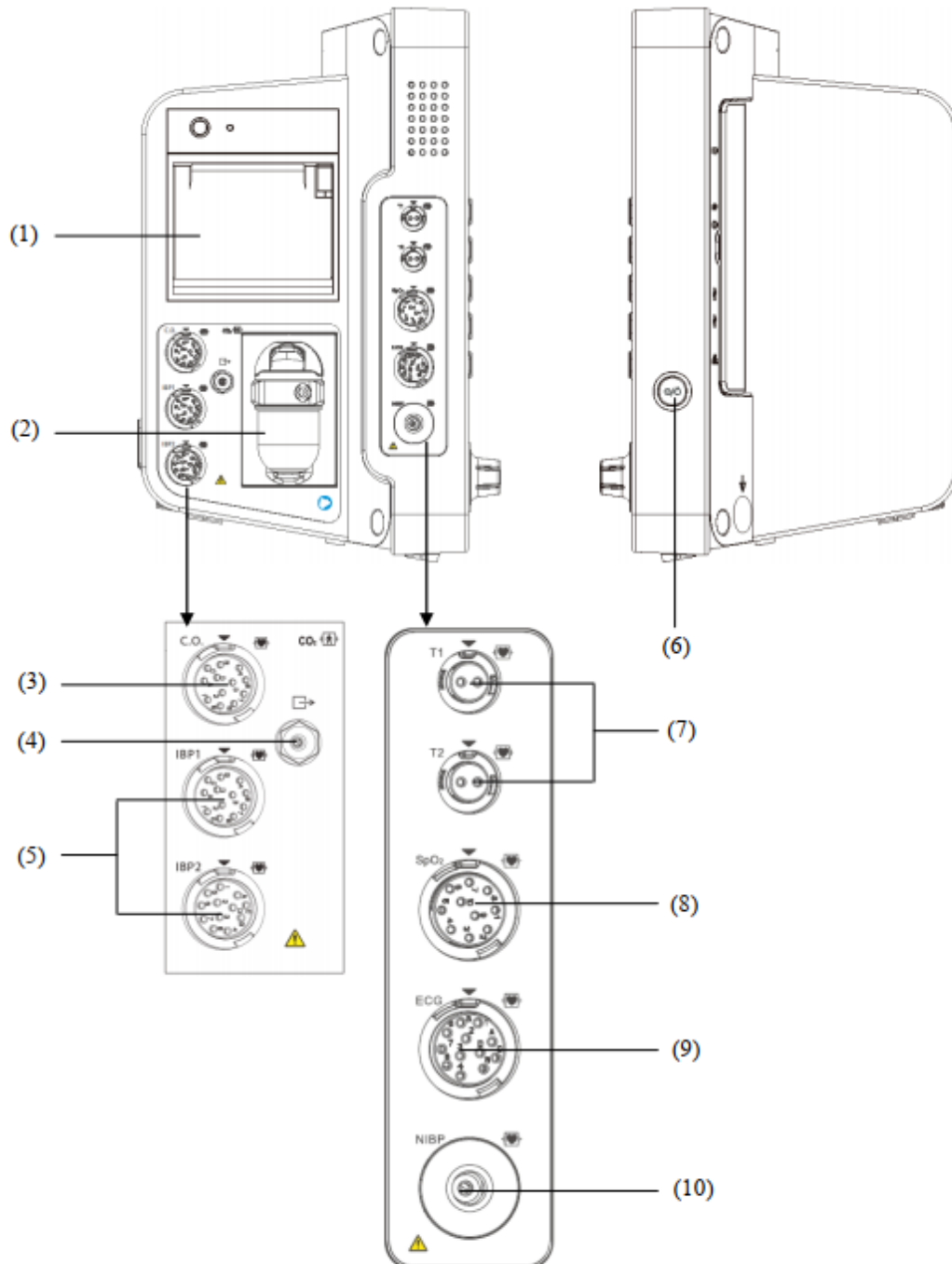
(3) Conector para sonda de temperatura

(4) Conector para cabo de SpO₂

(5) Conector para cabo de ECG

(6) Conector para manguito de PNI

2.3.2 uMEC12/uMEC7/uMEC15/uMEC15S



Ainda, o edital solicita que o equipamento possua pelo menos 2 (dois) canais de temperatura:

Temperatura: Deve possuir, pelo menos 2 (Dois) canais de monitoração da Temperatura; Permite a medida da Temperatura por sensor aderido na pele do paciente ou através de cavidades, como o esôfago ou reto; Faixa de medida da Temperatura: 5 a 50 °C; Resolução da medida de Temperatura: 0,1 °C; O monitor devera possuir sistema de resfriamento, sem necessidade de uso de ventilação forçada (Ventoinha), para reduzir o risco de acúmulo de poeira no interior e Ajuste manual e automático dos parâmetros de alarmes.


Entretanto, conforme o catálogo técnico do equipamento ofertado pela recorrida, o mesmo dispõe de apenas 1 canal de motorização da temperatura. Confira-se:

Temperatura
Canal:

1 canal (uMEC10), 2 canais (uMEC12)

Alfamed - Alameda Hum, 55 - Lagoa Santa - MG - CEP: 33240-094

*Nem todas as funções estão disponíveis em todas as regiões, entre em contato com o representante de vendas local da Mindray para obter mais informações.

<p>Mindray Building, Keji 12th Road South, High-tech Industrial Park, Nanshan, Shenzhen 518057, P.R. China Tel: +86 755 8188 8998 Fax: +86 755 26582680 E-mail: intl-market@mindray.com www.mindray.com</p>	<p>mindray <small>mindray</small> and <small>mindray</small> are registered trademarks or trademarks owned by Shenzhen Mindray Bio-medical Electronics Co., LTD. © 2015 Shenzhen Mindray Bio-Medical Electronics Co., Ltd. Todos os direitos reservados. Especificações sujeitas a alterações sem aviso prévio. P/N: PT-BR-uMEC-210285x4P-20160427</p> 
---	---

Não bastasse, o edital solicita **faixa de medição de SPO2 de 30 a 300BPM**. Vejamos:

Possui proteção contra pressão excessiva para cada tipo de paciente (adulto, pediátrico e neonatal); Oximetria (SpO2) Faixa de Saturação de O2 (SpO2): 0 a 100%; Resolução da medida de SpO2: 1 % com medida do índice de perfusão em tempo real e precisão inferior a ± 2% . Faixa da Frequência de Pulso (FP): 30 a 300BPM; Resolução da medida de FP: 1 BPM;

Porém, de acordo com a página A-12 do manual do equipamento, a **faixa de SPO2 do equipamento é de 20 a 254 bpm**. Vejamos:

FP do módulo de SpO₂

Intervalo de medição	20 a 254 bpm
Resolução	1 bpm
Tempo de resposta	< 30 s (PI > 0,3, sem interferências, alteração súbita do valor da FP entre 25 e 240 bpm)
Precisão	±3 bpm
Taxa de atualização	≤2 s
Tempo de média da SpO ₂	7 s (quando a sensibilidade é configurada como Alta) 9 s (quando a sensibilidade é configurada como Média) 11 s (quando a sensibilidade é configurada como Baixa)

Muito embora seja clara e objetiva tais especificações técnicas, a recorrida, ofereceu tecnologia totalmente distinta daquela exigida pela Administração Pública Municipal de Américo Brasileiro.

Portanto, Ilmo. Pregoeiro, constata-se que a ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, ora recorrida, deve ser **desclassificada**, pois não atende as especificações técnicas previstas no edital.

III.1. Da necessária desclassificação da proposta da licitante CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE ERELI

De início, verifica-se que a CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, 2ª classificada, está IMPEDIDA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SANÇÃO APLICADA PELO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, conforme portaria publicada abaixo.

PORTARIA Nº 153 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI de nº 019.5199.2019.0003451-06, com fulcro na disposição contida nos arts. 185, IV, 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº. 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **MEDI-SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ:**

02.563.570/0001-15, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 32 (trinta e dois) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

Liliane Barbosa Britto

Superintendente de Recursos Logísticos

PORTARIA Nº 154 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 019.5103.2018.0010640-95, com fulcro na disposição contida nos arts. 184, VI, e 186, I e II c/c o art. 192, I e 194, todos da Lei Estadual nº. 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 07.626.776/0001-60, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 09 (nove) meses, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

Liliane Barbosa Britto

Superintendente de Recursos Logísticos

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

Fonte: Diário Oficial – Estado da Bahia (Salvador, Sexta-Feira, 11 de agosto de 2023, Ano CVII – Nº23.724)
- www.dool.egba.ba.gov.br

Em consulta consolidada de pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, verifica-se o seguinte registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 21/08/2023 14:22:10

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 CNPJ: 07.626.776/0001-60

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
 Cadastro: Licitantes Inidôneos
 Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
 Cadastro: CNA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
 Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
 Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
 Resultado da consulta: **Constam Registros**
 Suspensão (11/05/2024) - Governo do Estado da Bahia (BA)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
 Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
 Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Por seu turno, **compulsando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Portal da Transparência,** constata-se o registro a referida sanção. Confira-se

30/08/2023, 13:38

Detalhamento das Sanções Vigentes - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 07.626.776/0001-60

LIMPAR

Data da consulta: 30/08/2023 13:37:12

Data da última atualização: 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 08/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 08/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Detalhar	CEIS	07.626.776/0001-60	CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	PR	Governo do Estado da Bahia (BA)	Suspensão	11/08/2023	Não se aplica	1



Conforme se constata, tal situação vai de encontro com o previsto no item 2.9 (Das condições de participação) do edital. Vejamos:

2 - Estarão impedidos de participar da presente licitação:
[...]

2.9. Empresas que ostentem registros impeditivos constantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis>)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi firmada no sentido de que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública". *Verbis*

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e **contratar com a administração é de âmbito nacional** (STJ. MS 19.657/DF. Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras, suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV), acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208. RSTJ vol. 170 p. 167).

No mesmo sentido, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho², após afirmar que “a pretensão de diferenciar ‘Administração Pública’ e ‘Administração’ é irrelevante e juridicamente risível”, o citado autor sustenta, *in verbis*:

“Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da “suspensão de participação em licitação” a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. **Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar “suspense”**. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.” (grifos nossos)

Dessa forma, as sanções impostas por um órgão administrativo, ou um ente federado, alcança toda a administração direta ou indireta, não se restringindo ao órgão aplicador da penalidade.

Neste sentido, a proposta da licitante CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI deve ser desclassificada.

Oportuno destacar, que equipamento K12, ofertado para o procedimento em comento, pelas licitantes CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA e pela C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, estão sob auditoria da ANVISA, conforme se verificar abaixo:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 813.



Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[Consultas](#) / [Produtos para Saúde](#) / [Produtos para Saúde](#)

Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	
CNPJ	07.626.776/0001-60	Autorização 8.09.011-1
Produto	MONITOR DO PACIENTE	
Modelo Produto Médico		
MONITOR DO PACIENTE K10		
MONITOR DO PACIENTE K12		
MONITOR DO PACIENTE K15		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	AUDITORIA - 1 de 1.PDF	0835561/23-2 - 14/08/2023 - 08:51
Nome Técnico	Monitor de Sinais Vitais	
Registro	80901110026	
Processo	25351.266296/2020-22	
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"> FABRICANTE: SHENZHEN CREATIVE INDUSTRY CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR 	
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO	
Vencimento do Registro	16/04/2030	
Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar		

INSTRUÇÕES DE USO SOB AVALIAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS

Neste diapasão, tal circunstância poderá ensejar em uma contratação temerária para esta ínclita Administração.

III.2. Da violação aos princípios licitatórios

É cediço que o objetivo do processo licitatório é garantir a opção mais vantajosa ao órgão público licitante, devendo-se atentar, para tanto, aos Princípios da Administração Pública, aos Princípios Licitatórios, bem como às legislações aplicáveis ao caso.

Com isso, a clara inobservância da recorrida às previsões editalícias demonstram que a sua proposta não é aquela mais vantajosa ao Município de Américo Brasiliense.

Isso porque o não atendimento às especificações técnicas causam enorme prejuízo à segurança da contratação, além de atentar aos princípios licitatórios básicos, dentre os quais o da **igualdade entre os licitantes**, pois não se trata de vícios formais passíveis de saneamento posterior, sob pena de violação dos critérios objetivos de julgamento das propostas.

Neste sentido, espera-se que a Administração aplique a regra do item 4 (Procedimento e do Julgamento) e subitem 4.1 (Do conteúdo do envelope Proposta) do edital, a fim de desclassificar a proposta da recorrida e convocar a subsequente, na ordem de classificação, até encontrar aquela que atenda integralmente o edital.

Insta destacar que o descumprimento de requisitos técnicos é grave, pois, quando um descritivo técnico é elaborado para contemplar um edital em um processo licitatório, as informações são especificadas em um contexto ideal em que o equipamento a ser adquirido será instalado.

Caso seja mantida a classificação da proposta da recorrida, o equipamento ofertado pela recorrida trará aspectos negativos à rotina de trabalho da unidade de saúde, podendo prejudicar o atendimento dos usuários e da população.

Desse modo, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios licitatórios – como o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da boa-fé.

Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em NULIDADE do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Nesse sentido, a recorrente ALFA MED se manifestou para demonstrar os impedimentos objetivos à Administração Pública, fazendo constar a sua intenção de recorrer da decisão que declarou a ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, ora recorrida, como vencedora do certame e a CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da igualdade e da impessoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determina os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”**.

Em consequência da desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da recorrida não poderia ser classificada, sob pena de violação aos referidos princípios licitatórios.

Ante o exposto, ao restar comprovado o descumprimento de especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, requer a imediata desclassificação da proposta da ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA declarada como vencedora do certame e da licitante CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, com a consequente publicação de nova grade ordenatória das propostas classificadas e desclassificadas, nos termos do edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se digne Vossa Senhoria a:

- a) Receber o presente recurso dando total provimento;
- b) REFORMAR a decisão que declara vencedora a licitante ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, ora recorrida, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta conforme determina o Edital;
- b) REFORMAR a decisão que classificou indevidamente a proposta da licitante CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA., antes as razões apresentadas;
- c) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento fundamentado, em atenção ao princípio da motivação do ato administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 30 de agosto de 2023.

Lediane Alves Pinheiro